JURISPRUDÊNCIA

TC nº: 72.002.783.03-53

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMC. Serviços de operação, manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica para o sistema de ar condicionado e ventilação. Publicação extemporânea. Falha relevada. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a licitação, o contrato e os respectivos termos de aditamento, e, ainda, determinar à Origem que, nas futuras contratações, observe rigorosamente os prazos para publicação dos ajustes.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2005.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise da licitação na modalidade Tomada de Preços 19/2000 e respectiva contratação, seguida de dois Termos de Aditamento, celebrados entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Thermon Ar Condicionado Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de operação, manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica para o sistema de ar condicionado e ventilação instalado no Teatro Municipal.

O primeiro e o segundo Termos de Aditamento tiveram por objeto prorrogar o contrato por períodos de 12 (doze) meses e aplicar a cláusula de reajuste estabelecida no contrato original.

Em análise da licitação, respectivo contrato e primeiro Termo de Aditamento, AUD concluiu pela regularidade, ressalvando o atraso na publicação do extrato do TA. No tocante ao segundo Termo de Aditamento AUD constatou a existência de uma cotação de preços inferior ao valor da contratação, sugerindo a intimação da Origem para esclarecer a razão da prorrogação, em face da existência de preço inferior ao praticado pela contratada.

Devidamente intimada, a Origem informou que a empresa que ofertou preço inferior ao da contratada não é habilitada para realizar manutenção em equipamento da marca 'Springer Carrier', instalados no Teatro Municipal, razão pela qual a cotação de preços foi desconsiderada.

A Origem juntou cópia de manifestação do funcionário que colheu as cotações de preços, na qual consta expressamente que a única empresa habilitada que apresentou orçamento, o fez com preço superior ao da contratada. Anexou, também, cópia da manifestação da Assessoria Jurídica e de todas as cotações de preços apresentadas.

Em análise dos documentos apresentados pela Origem, AUD observou que somente uma das empresas participantes da licitação foi consultada para oferecer orçamento quando da realização do segundo Termo de Aditamento, razão pela qual considerou a pesquisa de preços incipiente, opinando pela irregularidade desse segundo Termo.

A Diretoria da antiga Divisão Técnica III acolheu, na íntegra, o entendimento exposto por AUD.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, considerou que o artigo 57, II, da Lei Federal 8.666/93, condiciona a realização da prorrogação à constatação da vantajosidade da mesma. Segundo ela, a vantajosidade comprova-se pela comparação do valor do contrato prorrogado com o valor estimado para a licitação, devidamente reajustado. Em conclusão, a Assessoria Jurídica afirma que a pesquisa de preço revela conteúdo suficiente ao atendimento da exigência legal.

A Subchefia da Assessoria Jurídica corroborou o posicionamento anterior.

O Sr. Subsecretário da Fiscalização e Controle endossou as conclusões alcançadas pela Divisão Técnica.

A PFM defendeu a regularidade da licitação e de todos os ajustes, afirmando, em relação ao segundo Termo de Aditamento, que a pesquisa de preços realizada foi apta a demonstrar que o preço contratado mantinha-se compatível com os preços de mercado, não havendo amparo legal para considerá-lo irregular.

SG seguiu a esteira dos órgãos técnicos preopinantes e propugnou pelo acolhimento dos dois Termos de Aditamento.

É o relatório.

VOTO

A análise dos presentes autos demonstra o atendimento de todas as exigências legais para realização do certame licitatório, merecendo a Tomada de Preços 19/2000 ser aprovada.

O Termo de Contrato 06/2001 foi devidamente formalizado, seguindo as regras editalícias, em conformidade com o artigo 55 da Lei Federal 8.666/93.

A publicação do extrato do TA 28/2002, não obstante tenha sido realizada com atraso, produziu o efeito ao qual se predestina, dotando de eficácia o ajuste. Por esta razão e, considerando a natureza formal da falha cometida, que não tem aptidão para macular a legalidade do ajuste, entendo pela regularidade do mesmo.

Em relação ao Termo de Aditamento 25/2003 entendo que a pesquisa de preço realizada foi suficiente para demonstrar que o preço contratado continuava compatível com os preços praticados no mercado.

O fato de apenas uma empresa, dentre as participantes da licitação, ter sido consultada para apresentar orçamento não tem o condão de macular o Termo de Aditamento celebrado, que objetivou a continuidade dos serviços, por preço compatível com o praticado no mercado.

Isto posto, e considerando as manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, concluo pela regularidade da licitação, do contrato e dos respectivos termos de aditamento, determinando à Origem que, nas futuras contratações, observe rigorosamente os prazos para publicação dos ajustes.